



Tema:
170



Processo(s):

[RRAg - 0010209-71.2023.5.03.0112](#)

Questão Submetida a Julgamento: Somente a reclamação trabalhista é causa de interrupção da prescrição, como prevê o art. 11, § 3º, da CLT, ou a regra merece interpretação extensiva, permitindo a incidência do art. 202 do Código Civil, em especial seu inciso I, que trata do protesto judicial como causa de interrupção da prescrição?

Tese Firmada: O protesto judicial previsto no art. 202, II, do Código Civil, continua a ser causa para a interrupção da prescrição, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017 (que incluiu o § 3º no art. 11 da CLT).

Situação do Tema: Mérito Julgado.

Assunto: Prescrição (14046). Interrupção (14058). Protesto Judicial (14064).

Referência Legislativa: Arts. 11, § 3º, da CLT e 202, I, do CC, e OJ n.º 392, da SBDI-1/TST.

Data da Afetação do Recurso ao Rito dos Repetitivos: 27/6/2025.

Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Corre-junto:

Classe Processual: RRAg (11882).

Data do Julgamento do Tema: 27/6/2025.

Data de Publicação do Acórdão:

Data do Trânsito em Julgado: